



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1150394-90.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRISTIANO AZZINI SOUZA DO CARMO, é apelado PONTO FACIL FRANCHISING LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22079

Apelação Cível nº 1150394-90.2023.8.26.0100

Apelante: Cristiano Azzini Souza do Carmo

Apelado: Ponto Facil Franchising Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Eduardo Palma Pellegrinelli

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE FRANQUIA. NULIDADE DE CLÁUSULA ARBITRAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de nulidade de contrato de franquia cumulada com pedido de danos materiais, movida por Cristiano Azzini Souza do Carmo em face de Ponto Fácil Franchising Ltda.

Sentença que julgou extinta a ação e a reconvenção, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar a validade da cláusula arbitral no contrato de franquia, considerando a ausência de destaque e visto específico, e a assinatura eletrônica sem certificação.

III. Razões de Decidir

Preliminares de ausência de qualificação e falta de impugnação específica rejeitadas.

Existência de cláusula compromissória, livre, expressa e regularmente celebrada (LArb, art. 4º, § 2º). Obrigatoriedade de uso da arbitragem para solução de conflitos recíprocos. Eventual nulidade contratual deve ser submetida à análise do próprio árbitro. Competência do juízo arbitral. Sentença de extinção mantida.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido

Em “*ação de nulidade de contrato de franquia c/c reparação por danos materiais*”, ajuizada por Cristiano Azzini Souza do Carmo em face de Ponto Fácil Franchising Ltda., a r. sentença, de relatório adotado, julgou extinta a ação e a reconvenção, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil (fls. 612/617).

Embargos de declaração do autor foram rejeitados (fls. 620/627 e 628).

Recorreu o autor a sustentar, em síntese, que as partes celebraram contrato de franquia; que, não obstante a previsão no contrato de cláusula compromissória, não constou o necessário destaque e tampouco o visto específico de anuência, o que torna nula a previsão da cláusula arbitral; que, ainda que haja assinatura do franqueado em relação à cláusula arbitral, ela se deu por meio eletrônico, sem a certificação conferida pela ICP-Brasil, em afronta à formalidade exigida pelo artigo 4º da Lei 9.307/96; que, apesar de o contrato ter três assinaturas, houve apenas uma assinatura eletrônica no histórico do documento; que, em junho de 2023, tentou contato com a Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada, por meio de seu canal de comunicação oficial, mas não recebeu resposta; que, *“em contratos nos quais ambas as partes são hipossuficientes, a imposição de uma cláusula arbitral é contrária à função social do contrato, pois impede o acesso à solução de litígios de forma justa e equitativa”*. Pugnou pelo provimento do recurso para que seja reconhecida a *“nulidade da cláusula arbitral e afastando-se a incompetência do Juízo a quo para o julgamento da presente demanda, com o prosseguimento do feito em primeiro grau de forma habitual”*.

Indeferimento do pedido de gratuidade circunscrita ao preparo do presente recurso, com determinação de recolhimento das custas devidas, sob pena de deserção (fls. 711/712).

Recurso preparado e respondido com

preliminares de não conhecimento do recurso (fls. 715 e 695/706).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso arguida pela apelada quanto à qualificação (CPC, art. 1.101, I), porque as partes foram e estão devidamente qualificadas nos autos, de modo que a ausência de qualificação no ato da interposição da apelação não acarreta qualquer prejuízo.

Rejeita-se, também, a preliminar de inadmissibilidade do recurso por falta de impugnação específica, porque ele está devidamente fundamentado, tendo o apelante impugnado a r. sentença recorrida e forma clara e fundamentada, de resto em conformidade com o princípio da dialeticidade.

Conhece-se, pois, do recurso.

O inconformismo não prospera.

Extrai-se do processo que o contrato de franquia celebrado pelas partes previu cláusula compromissória, nos seguintes termos:

22.23 Todos os litígios emergentes do presente Contrato de Franquia ou com ele relacionados serão definitivamente resolvidos no âmbito da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES, que procederá nos termos do seu Regulamento de Arbitragem.

(i) - As partes arcarão com as suas respectivas custas, especialmente quanto a prova cuja produção for de

interesse exclusivo de uma das partes;
(ii) A parte vencida ressarcirá a parte vencedora quanto às custas e honorários suportados no curso do processo de arbitragem, conforme definido na sentença arbitral;
(iii) O local da Arbitragem será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;
(iv) A língua a ser utilizada no procedimento é a portuguesa(fls. 69).

A competência para a verificação do contrato em questão, inclusive a validade da cláusula compromissória nele expressamente prevista – aqui impugnada sob fundamento eminentemente formal, qual seja, a falta de aposição de rubrica – é do Juízo arbitral e não do Juízo Estatal, aplicável, aqui, o princípio *Kompetenz-Kompetenz*.

Esse é o entendimento jurisprudencial sobre o tema, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, o qual se orienta no sentido de que a pretensão de invalidação de cláusula compromissória arbitral deve ser apreciada, primeiramente, pelo próprio árbitro e não diretamente pelo Poder Judiciário.

É o que se verifica, por exemplo, do julgamento do REsp 1.355.831, no qual a eminente Ministra Nancy Andrighi proferiu voto vencedor nos seguintes termos:

É ainda de se ressaltar que as questões a respeito da existência, validade e eficácia da convenção arbitral, de qualquer espécie, são matérias a serem apreciadas pelo árbitro, em primeiro lugar, nos termos do art. 8º, parágrafo único, e 20 da Lei nº 9.307/96. Trata-se da kompetenz-kompetenz (competência-competência), um dos princípios basilares da arbitragem, que confere ao árbitro o poder de decidir sobre a sua própria

competência, sendo condenável qualquer tentativa, das partes ou do juiz estatal, no sentido de alterar essa realidade.

Em outras palavras, no embate com as autoridades judiciais, deterá o árbitro preferência na análise da questão, na qual se inclui o debate quanto ao art. 4º, §2º, da Lei 9.307/96 apontado pela Massa Falida recorrente. Essa prioridade se coaduna com os princípios que circundam o instituto da arbitragem e a sistemática introduzida pela Lei nº 9.307/96, bem como assegura a proposta de tornar o procedimento, uma vez eleito pelas partes, uma alternativa segura e incontornável de resolução de conflitos.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário brasileiro suspender a instituição, initio litis, de uma arbitragem. Isso não significa, por outro lado, que as contratantes estejam impedidas de levar a matéria relativa à validade da referida cláusula arbitral ao Judiciário pátrio, haja vista tratar-se de direito constitucionalmente garantido; bem como não as impede de requerer, futuramente, a nulidade desse procedimento arbitral. Todavia, essas discussões não se darão, originariamente, no âmbito do Poder Judiciário, que apenas detém competência para execução ou homologação da futura sentença arbitral, conforme a hipótese concreta.

Esse também é o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial sobre o tema, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – FRANQUIA "MORDIDE LA" – CONTRATO DE FRANQUIA COM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTS. 485, VII, E 337, X, CPC, C.C. LEI Nº 9.307/96 - Partes que celebraram

contrato de franquia, com cláusula dispondo sobre convenção de arbitragem para solução de conflitos – Situação que afasta possibilidade de apreciação do litígio pelo Poder Judiciário - Atendimento dos requisitos da Lei nº 9.307/96 – Sentença reformada para extinguir o processo sem resolução do mérito - RECURSO PROVIDO (Apelação Cível 1027106-74.2019.8.26.0576; Rel. Des. Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em: 26/04/2022).

APELAÇÃO. FRANQUIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inc. VII, do CPC. Convenção de arbitragem. Instrumento contratual firmado entre as partes prevê a resolução de conflitos por meio de juízo arbitral. Incompetência absoluta da jurisdição estatal para resolução de conflito oriundo deste contrato SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1013950-22.2018.8.26.0554; Rel. Des. AZUMA NISHI; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em: 11/03/2020).

Assim, existindo cláusula de arbitragem – e ainda que se argua a nulidade dela por vício de natureza formal – não se admite o ajuizamento de ação de conhecimento perante o Poder Judiciário. O que se permite é que, até a instauração do juízo arbitral, e com o objetivo de garantir a utilidade e a eficácia do provimento final, as partes demandem perante o Poder Judiciário tutelas de urgência.

Assim, objetivamente considerada a plenitude da controvérsia, o inconformismo da apelante não revela o desacerto da r. sentença recorrida que se mantém.

Honorários recursais, em favor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelada, arbitrados em 2% sobre o valor atualizado da causa, a
acrescerem-se àqueles arbitrados na origem (CPC, art. 85, § 11).

Isto posto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator